



Número: **0600064-16.2020.6.16.0095**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600064-16.2020.6.16.0095**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600064-16.2020.6.16.0095, que julgou improcedente o pedido de representação eleitoral, pelos fundamentos acima, o que fez com fulcro no artigo 36-A da Lei n. 9.504/97. (Representação com pedido de liminar pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) -Órgão Provisório -Diretório Municipal De Itaguajé/PR em face de Jairo Parron, com fulcro na RES. nº 23.610/2019, da RES. nº 23.624/2020 e do art. 36 da Lei nº 9.504/97, alegando, em síntese, que o Representado e pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Itaguajé, em sua conta pessoal na rede social Facebook, publicou uma foto a fim de divulgar sua pré-candidatura, acompanhada de uma descrição que consta o partido no qual está filiado seguido do número da legenda.. Conteúdo do post: "Pré candidato a prefeito Jairo Parron, Pré vice Ninoza MDB 15"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB (RECORRENTE)	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
JAIRO AUGUSTO PARRON (RECORRIDO)	PAOLA CANABARRO SANTANA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
21160 166	30/11/2020 16:55	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 57.435

RECURSO ELEITORAL 0600064-16.2020.6.16.0095 – Itaguajé – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR0065314

ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - OAB/PR0065260

RECORRIDO: JAIRO AUGUSTO PARRON

ADVOGADO: PAOLA CANABARRO SANTANA - OAB/PR0102011

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA COM INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PARTIDO. AUSENTE O PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LICITUDE DA CONDUTA.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/11/2020

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação eleitoral movida pelo **Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)** – diretório municipal de Itaguajé/PR em face de **Jairo Parron**, sob o argumento de que o representado teria publicado, na rede social facebook, foto divulgando sua pré-candidatura, conduta supostamente vedada pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97.



O Juízo da 95^a Zona Eleitoral de Colorado/PR julgou improcedente a representação, uma vez que a publicação impugnada não teria veiculado pedido expresso de voto (id. 12744866).

Irresignado, o **Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – diretório municipal de Itaguajé/PR** interpôs o presente recurso eleitoral (id. 12745116). Ratificou os termos da representação, enfatizando que a publicação está “acompanhada de uma descrição que consta o partido no qual está filiado seguido do número da legenda”. Pugnou pela reforma da decisão, a fim de condenar o recorrido ao pagamento de multa do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Jairo Parron apresentou contrarrazões (id. 12745466).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 18247466).

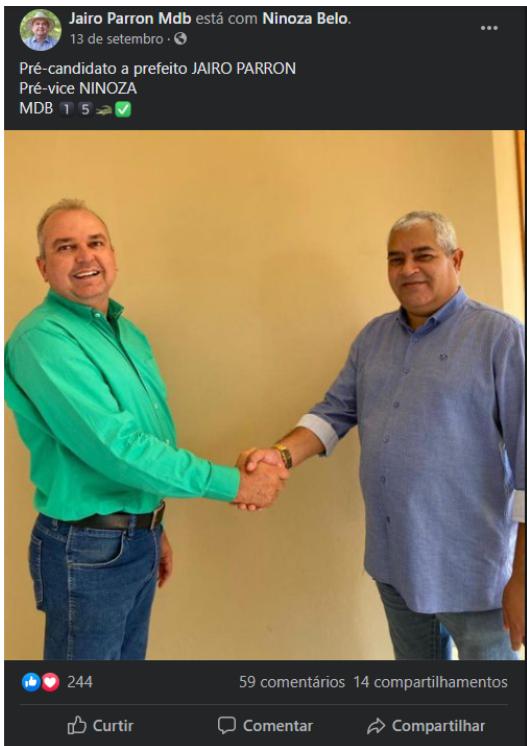
É o relatório.

VOTO

Destaco, de início, estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do presente recurso.

Nos termos das razões recursais, o recorrido teria veiculado propaganda antecipada ao postar a seguinte foto durante o período de pré-campanha [disponível em: <<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=106837297835484&set=a.102138208305393&type=3&theater>>]:





Conforme dispõe o art. 36-A da Lei n. 9.504/97, aplicável ao período em questão:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Nesse sentido, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido expresso de voto. No RE 6021, de relatoria do ex-membro da Corte Dr. Lourival Pedro Chemim, fora fixada a seguinte tese:

A explicitude do pedido de voto, na propaganda antecipada, ocorre quando há manifestação clara e objetiva de tal pedido. Assim, pedido explícito de voto é a comunicação que transmita, de forma direta, a ideia de que se deve votar em determinado candidato. Neste sentido, a configuração de propaganda eleitoral antecipada, com pedido explícito de voto, depende da existência expressa do referido. (...) **Explícito é tudo que não for obscuro, que não for subentendido, que não for oculto ou tácito.** [não destacado no original]

Em recente julgado, esta Corte se manifestou, inclusive, pela licitude da divulgação do nome do pré-candidato e do número do partido durante o período de pré-campanha [TRE/PR, RE 0600077-60.2020].

A única barreira imposta em lei, portanto, é o pedido explícito de voto, que não se faz presente na publicação impugnada.



Havendo tão somente a indicação da pré-candidatura, com menção ao nome do candidato e do número do partido, sem a veiculação de pedido explícito de voto, entendo pelo desprovimento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente recurso.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600064-16.2020.6.16.0095 - Itaguajé - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB - Advogados do RECORRENTE: VITOR JOSE BORGHI - PR0065314, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260 - RECORRIDO: JAIRO AUGUSTO PARRON - Advogada do RECORRIDO: PAOLA CANABARRO SANTANA - PR0102011.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral em exercício, Mônica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 26.11.2020.

